

ARTIGO

AUTORITARISMO E SEGURANÇA PÚBLICA: COMO A DESOBEDIÊNCIA POLICIAL MILITAR DESESTABILIZA A DEMOCRACIA

EMANUEL DE MELO FERREIRA

Professor da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN-Mossoró). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Ordem Jurídica Constitucional (UFC). Especialista. Editor-chefe da Revista Juridicidade Constitucional e Democracia (UERN). Procurador da República.

País: Brasil **Estado:** Rio Grande do Norte **Cidade:** Mossoró

Email: emanuelmelo@uern.br **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-6802-5704>

RESUMO

Um dos mais destacados legados da ditadura militar no Estado brasileiro delineado após a Constituição de 1988 refere-se à militarização das polícias e da respectiva política de segurança pública. Tal cenário ganha maior dramaticidade quando se constata que, desde 1997, o Brasil tem vivenciado uma série de manifestações de policiais e bombeiros militares. Nesses protestos, servidores reunidos em movimentos denominados como grevistas pleiteiam melhores condições remuneratórias e de trabalho, mas crescente politização de tais movimentos policiais, que contam com cada vez mais apoio de políticos e, consequente, com maior exploração política da mobilização, levanta questões sobre sua compatibilidade com o regime democrático. Diante disso, a questão central a ser enfrentada no texto, assim, é: *Como a desobediência policial militar contribui para a desestabilização da democracia?* Através de metodologia de estudo de caso, os movimentos ocorridos nos estados da Bahia, do Ceará e do Espírito Santo compõem os precedentes centrais, tendo em vista a magnitude dos eventos vivenciados. Conclui-se sustentando que tais movimentos manipulam o medo das pessoas para a obtenção de ativos eleitorais por parte dos líderes de tais manifestações, os quais acabam eleitos para o Congresso Nacional, alimentando um círculo vicioso capaz de desestabilizar a democracia brasileira com a aprovação de leis de anistia.

Palavras-chave: Militarização da segurança pública. Revoltas policiais militares. Democracia.

ABSTRACT

AUTHORITARIANISM AND PUBLIC SECURITY – HOW MILITARY POLICE DISOBEDIENCE DESTABILIZES DEMOCRACY

One of the most important military dictatorship legacy concerns to the police militarization in Brazil, a process that happens even after the Constitution of 1988. This scenario become more dramatic when is one knows that, since 1997, the country has faced several policemen and firemen demonstrations, aiming better conditions of work and wage. The increasing politization on those acts, however, raise questions concerning the compatibility of them with democracy, in the extent that politicians support it. In view of that, the main question of this paper is: how police disobedience destabilizes democracy? Through case study methodology, the demonstrations that

occurred in Bahia, Espírito Santo e Ceará will be the main precedents, because of the scale of the events faced in those states. In conclusion, it is possible to argue that those acts manipulate people's fears aiming to guarantee political actives to its leaders, who ended up being elected to Parliament, feeding a vicious circle capable of destabilizing Brazilian democracy through amnesty bills.

Keywords: Militarization of public security. Military police riots. Democracy.

Data de Recebimento: 23/09/2022 – **Data de Aprovação:** 14/07/2023

DOI: 10.31060/rbsp.2024.v18.n1.1812

INTRODUÇÃO

Um dos mais destacados legados da ditadura militar no Estado brasileiro delineado após a Constituição de 1988 refere-se à militarização das polícias e da respectiva política de segurança pública. O próprio texto constitucional prevê que as polícias militares compõem força de reserva do Exército brasileiro, organizando tais instituições estaduais a partir de critérios como hierarquia e disciplina, num contexto de guerra contra a criminalidade, especialmente contra as drogas. Tal enfrentamento beligerante transforma uma parcela do próprio povo em inimigo, ressignificando a doutrina da segurança nacional do período ditatorial, a qual qualificava a inimizade aos militantes comunistas.

Tal cenário ganha maior dramaticidade quando se constata que, desde 1997, o Brasil tem vivenciado uma série de manifestações de policiais e bombeiros militares. Nesses protestos, servidores reunidos em movimentos denominados como grevistas pleiteiam melhores condições remuneratórias e de trabalho. No plano do Direito Constitucional, a “greve” dos policiais militares é, na verdade, prática vedada, nos termos do art. 142, § 3º, IV, conjugado com o art. 42, § 1º, da Constituição. Para o Supremo Tribunal Federal (STF), há, inclusive, vedação absoluta ao direito de greve dos agentes públicos responsáveis pela segurança pública elencados no art. 144 da Constituição, sejam eles policiais civis ou militares (BRASIL, 1988). Quanto ao ponto, o STF já salientou a referida proscrição constitucional, determinando que o Estado não pode adotar condutas anárquicas como a paralisação de um serviço essencial para a manutenção da própria normalidade democrática, pois isso comporia expressão da soberania nacional (Brasil, 2018b, p.10-12; 50; 56).¹

Tais manifestações alcançaram, inclusive, aceitação oficial, consubstanciada na concessão legal de anistia aos crimes e às respectivas infrações administrativas praticadas. Nessa linha, Juliene Rabêlo de Almeida demonstra como a gênese em torno das mais recentes revoltas estudadas neste artigo, a partir da Bahia, do Espírito Santo e do Ceará, remontam aos referidos movimentos de 1997, quando um novo tipo de ação coletiva, as mobilizações grevistas, entraram no cenário de reivindicação das polícias (Almeida, 2010, p. 22-23)².

A crescente politização de tais movimentos policiais, que contam com cada vez mais apoio de políticos e, conseqüente, com maior exploração política da mobilização, levanta questões sobre sua compatibilidade

¹ O Ministro Alexandre de Moraes ressaltou a impossibilidade de a segurança pública ser exercida de modo privado, o que se constitui em fator importante para não se admitir a greve, ante a inexistência de outras instituições capazes de prestar o serviço (Brasil, 2018b, p. 49). Contudo, apesar da vedação constitucional e do precedente do STF, as paralisações têm ocorrido de todo modo, a exemplo do caso verificado no Ceará, em 2020. A certeza na impunidade a partir de anistias, como será abordado adiante, compõe um dos maiores obstáculos à concretização da Constituição no ponto. Essa situação auxilia na erosão da democracia a partir do aprofundamento do problema da militarização das polícias.

² A tese da autora parte da história oral em torno de diversos policiais que participaram dos atos em 1997 (Almeida, 2010, p. 14), apresentando um cenário mais real e próximo dos acontecimentos, sendo útil para que uma pesquisa jurídica como esta ganhe ainda mais em concretude.

com o regime democrático. Tal receio é potencializado quando se constata a instigação de agentes políticos com relação à nacionalização dos motins, como ocorreu na Bahia, em 2012. Diante disso, o presente artigo pretende analisar como tem ocorrido a difusão desse tipo de prática nas polícias, investigando como a originária pauta remuneratória tem se desenvolvido autoritariamente, a ponto de atrair a consumação de crimes então tipificados na Lei de Segurança Nacional e hoje previstos como ofensas ao Estado Democrático de Direito, para além de crimes militares. A questão central a ser enfrentada, assim, é: *Como a desobediência policial militar contribui para a desestabilização da democracia?* A análise de tal questão oferece subsídios para investigar possíveis formas de resistência, especialmente no que diz respeito à constitucionalidade das mencionadas leis de anistia ou ao papel do Ministério Público na responsabilização de tais agentes estatais.

O tema proposto somente pode ser adequadamente enfrentado a partir de metodologia em torno do estudo de casos, os quais propiciam a compreensão das características centrais em torno dessas revoltas. Nesse sentido, os movimentos ocorridos nos estados da Bahia, do Ceará e do Espírito Santo compõem os precedentes centrais, tendo em vista a magnitude dos eventos vivenciados com a ocupação de prédios públicos, ameaças à população civil e crescimento da criminalidade. Nessa perspectiva, ações penais ajuizadas pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público dos Estados contra tais policiais compõem os documentos da pesquisa, ostentando importância especial diante da descrição fática efetivada, no âmbito dos inquéritos, pela própria polícia civil.

O texto inicia-se com uma breve descrição dos casos, pontuando como lideranças políticas surgiram no contexto das revoltas policiais. Em seguida, as consequências desses atos na formação do Parlamento são destacadas, a partir da edição das mencionadas leis de anistia, as quais extinguiram a punibilidade, até mesmo, de policiais suspeitos de praticarem crimes então tipificados na Lei de Segurança Nacional (BRASIL, 1983). Conclui-se sustentando que tais movimentos manipulam o medo das pessoas para a obtenção de ativos eleitorais por parte dos líderes de tais manifestações, os quais acabam eleitos para o Congresso Nacional, alimentando um círculo vicioso capaz de desestabilizar a democracia brasileira com a aprovação daquelas mencionadas leis. Num contexto de politização das forças armadas e da polícia no país, estimuladas pelo então Presidente da República Jair Bolsonaro, tem-se que a presente investigação mostra-se atual e relevante, sendo capaz de lançar luzes sobre parte do autoritarismo brasileiro.

A CRIAÇÃO DE CENÁRIO DE CAOS: A APOSTA NO AUMENTO DA CRIMINALIDADE COMO INSTRUMENTO PARA CAPITALIZAÇÃO POLÍTICA

A presente seção descreve a dinâmica dos mencionados movimentos militares a partir do estudo de caso envolvendo os estados da Bahia, do Espírito Santo e do Ceará. Apesar das diversas semelhanças, cada caso é abordado, didaticamente, de forma separada, sintetizando-se, ao final, a similitude entre eles.

A REVOLTA POLICIAL MILITAR NA BAHIA EM 2012

No caso baiano, os policiais amotinados impuseram rotina de terror ao Estado, chegando a roubar viaturas policiais. Na operação em que viaturas foram subtraídas, os agentes utilizaram bonés, óculos escuros e balaclavas para se ocultarem. Em outra ocasião, se apoderaram de meios de transporte coletivos, atingindo

outra vez a população civil (Brasil, 2013, p. 19; 25). A proximidade desses atos com o Carnaval de 2013 é outro elemento que demonstra como a ação foi meticulosamente articulada para potencializar os ganhos pretendidos pelo movimento, pois levou-se em conta que a importância de tal festa no contexto do turismo baiano motivaria os governantes a buscarem uma solução rápida para o motim (Brasil, 2013, p. 40).

A tentativa de nacionalizar esse movimento militar foi evidenciada a partir do diálogo travado entre o policial Benevenuto Daciolo Fonseca dos Santos, também denunciado, e Marco Prisco. Na conversa, os dois combinam articulação para que o movimento fosse mantido na Bahia, enquanto Daciolo mobilizaria a PM do Rio de Janeiro para efetivar greve semelhante³. Além disso, Marco Prisco fez contato com o capitão Wagner, do Ceará, que informou, durante o diálogo, que já estava se deslocando do Ceará para a Bahia para auxiliar na manifestação (Brasil, 2013, p. 40). O “capitão Wagner” mencionado foi uma das principais lideranças do motim ocorrido no Ceará, em 2011, que será adiante abordado, já ostentando, à época, a condição de suplente de Deputado Estadual (Brasil, [s.d.a]). Assim, demonstra-se como as lideranças dos movimentos mantêm articulação interestadual entre si para coordenar seus atos.

Na respectiva denúncia, o MPF sustentou que os denunciados buscaram, por meio do motim, aumentar o próprio capital político por meio da propagação de terror. Essa estratégia se desenvolveria, inicialmente, na Bahia, mas haveria claro intuito de transformá-la em uma mobilização nacional voltada para pressionar pela aprovação da Proposta de Emenda Constitucional 300/2008 (BRASIL, 2008), que tratava da remuneração dos policiais (Brasil, 2013, p. 6-8). Em diversas passagens da denúncia, argumenta-se que a prolongação do motim na Bahia buscava pressionar o Congresso Nacional para aprovar tal emenda. Essa tese é respaldada, por exemplo, em outro diálogo travado entre Marco Prisco e Benevenuto Daciolo, quando esse segundo diz que “o fundamental é PEC (PEC 300) para pacificar o Brasil” (Brasil, 2013, p. 63). Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Daciolo conversa com o deputado Arnaldo Faria de Sá, fazendo acenos em prol da aprovação da mencionada emenda constitucional como medida que “acalmaria muito o que está acontecendo na federação” (Brasil, 2013, p. 63-64).

Em diversas passagens do diálogo, a tentativa do policial de intimidar o deputado a partir da instrumentalização do motim se torna evidente. Isso ocorre, por exemplo, quando Daciolo sugere que, além de na Bahia, podia ser que o carnaval também não ocorresse no Rio de Janeiro⁴. Em outro diálogo entre Daciolo e o então deputado federal Anthony Garotinho, esse último declara que estava “tentando costurar aqui uma condição PR, PDT, PPS, PV e outros partidos daqui para obstruir tudo a partir de amanhã enquanto não votar a PEC 300”, ao que Daciolo, responde em seguida “amém” (Brasil, 2013, p. 63-65).

Por outro lado, havia também pressão de políticos para manutenção ou desenvolvimento do motim. Nesse sentido, há trecho de interceptação telefônica no qual a deputada estadual do Rio de Janeiro Janira Rocha

3 O seguinte trecho da transcrição das conversas consta da denúncia **Conversa entre PRISCO e DACIOLO, datada de 04/02/2012, às 16h54min13s**: “PRISCO pergunta a DACIOLO se o Rio de Janeiro parou. DACIOLO fala para PRISCO segurar, pois está acionando a ‘galera’ e sugere postar a notícia em rede nacional. PRISCO fala que já colocou na rede a paralisação do Rio de Janeiro e a TROPA ficou animada. Fala que o momento do Rio de Janeiro é agora e pergunta pelo CABO GURGEL. DACIOLO fala para PRISCO ficar tranquilo e pergunta se estão querendo mandar ‘os caras’ para o presídio federal. PRISCO confirma” (Brasil, 2013, p. 46).

4 Na denúncia, lê-se a seguinte transcrição da conversa: “[...] pergunto ao sr que o sr é uma pessoa importantíssima para nossa pec, pergunto, qual é a verdadeira possibilidade de nós conseguirmos passar ao segundo turno semana que vem? Deputado: depende do Presidente da Câmara Marco Maia. Daciolo: não sei se o sr sabe, nós estamos com uma assembleia geral amanhã no Rio de Janeiro, com a abertura de uma greve geral no Rio de Janeiro também com a probabilidade de não haver carnaval nem na Bahia nem no Rio de Janeiro esse ano, e São Paulo está para dar uma resposta agora e outros Estados também. Teria alguma possibilidade de o sr nos ajudar a intervir com o Marcos Maia para colocar... estamos também com um general aqui que está resolvendo a questão do que está acontecendo na Bahia e nós acreditamos que se tivesse uma resposta do governo, principalmente o Marcos Maia assinalando a possibilidade de uma votação em segundo turno da pec, nós sabemos que não seria nada de imediato, que ainda vai ter que passar pelo senado e ainda tem todo um trâmite a ocorrer, mas que acalmaria muito o que está acontecendo na Federação, o sr poderia nos ajudar a falar tentar com ele se tem uma perspectiva futura de isso acontecer semana que vem? [...]” (Brasil, 2013, p. 64).

orienta Daciolo a não permitir o fim do motim na Bahia enquanto não houvesse movimento semelhante no Rio (Brasil, 2013, p. 67). Fica claro, então, que os interlocutores escutados nas diversas conversas buscavam a nacionalização do movimento, como forma de pressionar o Congresso Nacional para aprovar a mencionada emenda constitucional, sendo que, para tal, era considerada essencial a continuidade do movimento da Bahia. Como salienta o MPF, essa seria a explicação para Marco Prisco recusar as propostas de reajuste efetivadas pelo governo estadual (Brasil, 2013, p. 67). É possível perceber que essa dinâmica em torno da difusão do motim já atingia não só a polícia militar, mas também o corpo de bombeiros, instituição à qual pertencia Daciolo. Além disso, a interação ocorria entre oficiais, como o capitão Wagner, mas também entre aqueles com posto mais baixo, como o próprio Daciolo, que era cabo⁵.

A REVOLTA POLICIAL MILITAR NO ESPÍRITO SANTO EM 2017

O estado do Espírito Santo, por sua vez, vivenciou uma grave crise de segurança pública a partir de paralisação policial ocorrida em 2017. Na ocasião, foram repetidas as estratégias de ocupação dos batalhões e utilização dos familiares. Nesse sentido, em 3 de fevereiro daquele ano, os atos iniciaram-se no 6º Batalhão de Polícia Militar, tendo as lideranças rapidamente publicizado a ocupação e buscado difundir a prática por todo o estado da federação (Rocha, 2019, p. 89). O movimento ganhou, então, proporção considerável, a ponto de o então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, solicitar incidente de deslocamento de competência para que o MPF investigasse o caso, ante o receio noticiado de as autoridades locais não terem condições de responsabilizar os policiais militares (Brasil, 2017c, p. 5).

A busca pela deliberada criação de sensação de insegurança pública é destacada em tal movimento. Novamente, com ativa participação de esposas na articulação de novos bloqueios aos batalhões e, até mesmo, aos acessos à capital do Espírito Santo, Vitória, os policiais tinham o objetivo de fazer a cidade “ficar de cabeça para baixo” (Espírito Santo, 2017, p. 7). O plano para desenvolver a paralisação também envolvia procedimento semelhante ao adotado na Bahia: a ocupação da Assembleia Legislativa, promovendo um “caos na ALES” (Espírito Santo, 2017, p. 10).

Também no caso do Espírito Santo, interceptações telefônicas apontam que havia interesse da principal liderança da paralisação, o capitão Lucínio Castelo Assunção, em angariar capital político com o movimento (Rocha, 2019, p. 109-110). No caso do capitão, é importante pontuar que esse plano efetivamente se concretizou, como será demonstrado adiante, na seção acerca da politização dos atos. Interceptações telefônicas demonstram, ainda, que os policiais conversavam entre si sobre o suporte político ao movimento, sendo do conhecimento deles que o então deputado federal Jair Bolsonaro era um de seus apoiadores (Rocha, 2019, p. 110).

A REVOLTA POLICIAL MILITAR NO CEARÁ EM 2020

No estado do Ceará, entre 18 de fevereiro e 1º de março de 2020, parte dos policiais militares amotinaram-se em razão de pleitos remuneratórios, sendo a população do estado, então, submetida a condições semelhantes

⁵ Agradeço ao professor Gustavo César Machado Cabral por chamar a atenção para mais esse caminho em torno da difusão do autoritarismo estudado.

às já narradas anteriormente no contexto dos demais motins⁶. O movimento iniciou-se no 18º Batalhão de Polícia Militar em Fortaleza, difundindo-se, posteriormente por diversas cidades do interior, com o caso mais dramático ocorrendo no 3º Batalhão, em Sobral, local em que o senador Cid Gomes foi atingido por disparos de arma de fogo, ao tentar invadir o local com uma retroescavadeira (Brasil, 2020d, p. 21).

Destaque-se que um dos líderes do motim de 2011, Flávio Alves Sabino, popularmente conhecido como cabo Sabino e ex-deputado federal, foi apontado pelo MP/CE como um dos líderes do motim realizado no Ceará, em 2020, tendo sido denunciado pelo delito de revolta, dentre outros (Brasil, 2020c). Em suas redes sociais, o cabo Sabino incitou os policiais militares a não comparecerem à Operação Carnaval 2020 (Brasil, 2020c), orientação que fora seguida, demonstrando seu poder de mando sobre os policiais. Tal conduta configura delito de deserção especial, tendo sido determinada a prisão preventiva de alguns policiais envolvidos (Brasil, 2020b).

Em relatório técnico elaborado pela Polícia Civil do Estado do Ceará, constata-se que, em 13 de fevereiro de 2020, o ex-deputado federal Flávio Alves Sabino postara vídeo em redes sociais disposto a liderar eventual paralisação policial, no contexto de suposto descontentamento com a reestruturação salarial da categoria (Brasil, 2020a, p. 4). Na fala, ressentiu-se pelo fato de se encontrar “esquecido” no estado do Ceará, tendo em vista não ser mais parlamentar, radicalizando o discurso em seguida para, por exemplo, declarar que “ninguém negocia sem estar armado”⁷ (Brasil, 2020a, p. 5). Tais declarações serviram de base para a decretação da respectiva prisão preventiva, na qual o Juízo da Auditoria Militar do Estado do Ceará reconhece a sensibilidade do caso, com a possibilidade de “colapso para o sistema de segurança e consequências severas para toda a população, pois o incitamento verificado não se resume ao chamamento para a paralisação, mas também atos típicos de terrorismo e praticados por grupos armados sem a chancela estatal” (Brasil, 2020b, p. 24).

Na denúncia pelo delito militar de revolta oferecida contra o ex-parlamentar, o Ministério Público do Estado do Ceará descreve como o movimento criminoso já era anunciado há meses, culminando, novamente, com a utilização de esposas e atos de danificação das viaturas militares, fazendo com que, pelos treze dias de paralisação, o Estado vivenciasse cenário de guerra. Nessa linha, narra os impactos na segurança pública com “o lamentável aumento de 178% de crimes violentos letais e intencionais, gerando a marca de 456 homicídios notificados no território cearense no período da greve” (Brasil, 2020c, p. 97). Em outro momento, narra como o Cabo Sabino buscara insuflar manifestação nas proximidades da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, na expectativa de que o referido prédio fosse cercado, o que acabou não acontecendo diante da baixa adesão (Brasil, 2020c, p. 99).

⁶ Neste caso, no entanto, algumas particularidades são dignas de nota, como a edição de Emenda Constitucional à Constituição do Estado do Ceará proibindo anistia aos policiais. Em relação à anistia, trata-se de vedação que incide somente sobre as punições disciplinares, eis que a concessão de anistia penal é de competência do Congresso Nacional. De todo modo, a vedação de anistia administrativa-disciplinar é importante para responsabilização dos envolvidos, já existindo, inclusive, policiais expulsos em face do motim em tela, como adiante abordado. A promulgação da referida anistia ocorreu depois que, na sua mensagem 8491 à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, encaminhada durante o motim da PM, o Governador Camilo Santana demonstrou conhecer a gravidade da situação vivenciada, sustentando a impossibilidade de concessão de anistia aos policiais. Nessa linha, argumentava “não se revelar razoável permitir que militares envolvidos em movimentos subversivos e de natureza absolutamente inconstitucionais, disseminando terror para toda a população do Estado do Ceará, possam obter anistia ou qualquer tipo de perdão” (Ceará, 2020). Nesse caso, também não há, por enquanto, incidência de nenhuma lei penal de anistia, tendo o Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE) denunciado mais de 300 policiais envolvidos na paralisação (Mergulhão, 2021), sendo que parte deles responde pelo delito de revolta, a mais grave insubordinação prevista no CPM. É importante perceber o tom messiânico adotado por alguns dos policiais que participaram nos eventos e foram denunciados pelo MP/CE, que se colocavam como pessoas ungidas para salvar a PM. Mais de 200 policiais encontram-se afastados administrativamente, sendo que, em junho de 2021, ocorreu a expulsão do primeiro militar envolvido nos atos, o soldado Raylan Kadio Augusto de Oliveira. (Ceará, 2021, p. 149).

⁷ A expectativa em torno de se alcançar capital político a partir do movimento é perceptível em tal fala, devendo-se destacar que diversas lideranças policiais nos movimentos estudados, efetivamente, acabaram sendo eleitas. Destaca-se como tais bancadas atuam para aprovação de leis de anistia inclusive em face de crimes contra a Lei de Segurança Nacional então vigente, garantindo a impunidade (Ferreira, 2022, p. 222).

Investigando o objetivo de tais ações, não é difícil concluir que se buscava propiciar o aumento da criminalidade, promovendo, deliberadamente, cenário de caos. Diz-se isso porque, mesmo sendo movimento inconstitucional, a reivindicação em si poderia ser feita sem a ocupação de prédios públicos ou sabotagem de viaturas. Tal situação faz com que as lideranças policiais tenham um poder de barganha elevado nas suas negociações com o Governador (Rocha, 2019, p. 91)⁸.

A partir do estudo dos motins ou revoltas praticados pelas polícias militares da Bahia, do Espírito Santo e do Ceará, é possível constar uma série de características em comum, tais como: a) atos de sabotagem, como a inutilização de viaturas para outros policiais não as utilizarem (Brasil, 2020a); b) atos de deserção, com o não comparecimento para realização de operações (Brasil, 2020b); c) imposição de terror⁹ à própria população civil, com ordens para fechamento de comércio ou paralisação de transporte urbano; e) descumprimento de ordens judiciais que declaram a ilegalidade da greve¹⁰; f) utilização de familiares, incluindo crianças, no isolamento dos locais de manifestação¹¹ (Brasil, 2020c); g) quartelamento, ou seja, tomada dos batalhões pelos policiais amotinados, de forma que esses não realizassem serviços externos (Brasil, 2020c); e h) ocupação efetiva ou potencial da Assembleia Legislativa do Estado, impedindo o regular funcionamento de um Poder (Brasil, 2013, p. 9). Como consequências diretas de tais movimentos, tem-se: a) aumento dramático do cometimento de crimes¹²; b) relevante prejuízo à União, tendo em vista o custeio da atuação das Forças Armadas¹³ nas Operações para Garantia da Lei e da Ordem; e c) a projeção política das lideranças dos movimentos, com eleição de muitos desses policiais para os cargos de vereador, deputado estadual e deputado federal.

Levando em conta esta última característica, deve-se destacar a íntima relação dos movimentos com a política, como foi possível constatar em diversos momentos. Essa relação merece ser aprofundada, perquirindo como os policiais eleitos após tais manifestações comportam-se, elencando as consequências da Lei Nº 13.293/2016 (Brasil, 2016) para o regime democrático.

A POLITIZAÇÃO DA INDISCIPLINA MILITAR

A politização da indisciplina militar compreende a exploração política do fenômeno por parte de políticos, normalmente deputados federais, e o ganho de capital político por parte das lideranças do movimento, muitas das quais são eleitas logo após os movimentos de motim. Numa perspectiva democrática, é normal que questões referentes a grupos de interesses sejam politizadas, processo por meio do qual a discussão

8 *Tal estratégia, no entanto, é, em parte, superada com a chegada da Força Nacional e das Forças Armadas no contexto GLOs. A instalação de tais operações é geralmente seguida de medidas judiciais que, mesmo não observadas pelos policiais, contribuem para a relativa perda de seus movimentos. Nesse contexto, a semelhança do movimento com o caso baiano é explicada a partir da expectativa de impunidade, tendo em vista a aprovação de anistias, administrativas e penais. (Rocha, 2019, p. 55-56).*

9 *O motim ocorrido no Ceará em 2020 é um dos mais representativos da prática. Nesse sentido, as ordens arbitrárias de policiais demandando o fechamento do comércio em Sobral ganharam notoriedade nacional (Brasil, 2020d).*

10 *No caso do motim deflagrado em 2017 no Estado do Espírito Santo, por exemplo, foi proferida decisão judicial em 06 de fevereiro decretando a ilegalidade do movimento e determinando a imediato retorno dos policiais ao trabalho. No entanto, nesse caso, a imposição de multa diária às respectivas associações de classe foi suficiente para levar ao cumprimento da decisão (Espírito Santo, 2017, p. 3).*

11 *A utilização de familiares é uma estratégia constante nos movimentos policiais recentes, também tendo ocorrido nos casos do Espírito Santo e Ceará, adiante analisados. Com essa tática, os manifestantes buscam legitimar a paralisação, que é construída como sendo essencial para a própria família. Tenta-se, também, contornar a vedação constitucional à greve, na medida em que o ato é apoiado por civis, na forma dos familiares (Rocha, 2019, p. 13; 108).*

12 *No Ceará, por exemplo, o número de homicídios durante o período da revolta militar ocorrida em 2020 aumentou 178% em comparação com o mesmo período em 2019 (Brasil, 2020c, p. 97).*

13 *No caso do Espírito Santo, em 2017, estima-se um prejuízo de R\$ 37,5 milhões (Brasil, 2017, p. 3), enquanto no motim baiano de 2012 estima-se que a União teve de arcar com um custo total de R\$ 14.365.904,20 (Brasil, 2013, p. 81).*

é levada ao parlamento e passa, então, a influenciar a tomada coletiva de decisões vinculantes. Além disso, não é algo estranho que as lideranças de um movimento colham frutos políticos de sua atuação, uma vez que agiram no sentido de garantir os interesses de um determinado coletivo.

A disciplina constitucional dos direitos políticos ativos e passivos e a legislação eleitoral não vedam, de modo algum, a assunção de cargos em tal contextos. Há problemas, por outro lado, quando o movimento em questão é inconstitucional e as lideranças respectivas, uma vez eleitas, passam a se empenhar em desenvolver políticas públicas também em confronto com a Constituição. Desse modo, pode-se dizer que o problema não é a politização, mas sim a politização autoritária do tema da segurança pública, que se desenvolve de maneira marcadamente voltada para maior repressão, aumento de penas ou diminuição da maioria penal.

É o caso das revoltas policiais em estudo, cujas características criminosas e, portanto, inconstitucionais, já foram ressaltadas anteriormente. Nesta seção, a politização autoritária é analisada a partir da exploração política dos referidos movimentos. Busca-se investigar os impactos da dinâmica da revolta policial, da eleição dos respectivos líderes para o parlamento e das suas propostas de leis de anistia na democracia. Caso se comprove que tais atitudes e propostas apresentam o referido cunho autoritário e contribuem para aprofundar o legado ditatorial, ter-se-á mais um elemento capaz de demonstrar a desestabilização à democracia causada por tais paralisações.

Parte-se, assim, da constatação de que, como consequência dos motins, ocorre a projeção de algumas de suas lideranças no campo político, sendo comum a eleição delas em vindouras disputas eleitorais. Levando em conta o ineditismo do motim ocorrido no estado de Minas Gerais, em 1997, é relevante pontuar que, naquele episódio, dois dos líderes, o cabo Júlio César Gomes dos Santos e o sargento Washington Fernandes Rodrigues, foram eleitos em 1998 para os cargos de deputado federal e deputado estadual, respectivamente (Alves, 2013, p. 186). Nos casos posteriores, essa tendência veio a se confirmar.

Nesse sentido, o MPF, no caso do movimento na Bahia (Brasil, 2013), e o próprio Poder Judiciário (Espírito Santo, 2017, p. 12), no caso do Espírito Santo, destacaram como as lideranças envolvidas em tais eventos buscaram angariar capital político com as ações de intimidação. Muitos desses personagens são hoje influentes políticos no cenário nacional. Marco Prisco, por exemplo, é hoje deputado estadual, tendo sido eleito vereador logo após o motim de 2012, com mais de 14.820 votos em 2012 (Brasil, 2013, p. 73). Para comparação, é relevante mencionar que, em 2008, Prisco disputou eleição na qual obteve apenas 1.819 votos (Brasil, 2013, p. 73). Quase todos os outros líderes do motim baiano também se candidataram, alguns deles sendo eleitos (Brasil, 2013, p. 73).

Benevenuto Daciolo, mais conhecido como “Cabo Daciolo”, foi candidato a Presidente da República em 2018, tendo sido eleito deputado federal em 2014 (Brasil, [s.d.b]). No pleito para Presidente, alcançou mais de 1,3 milhões de votos, superando figuras já conhecidas da política nacional, como Marina Silva e Henrique Meirelles (Estadão, 2018). Foi de autoria de Daciolo o Projeto de Lei 177 (Brasil, 2015a), o qual veio a se tornar a Lei Nº 13.293/2016, a qual concede anistia aos policiais militares mesmo para crimes contra a segurança nacional (Brasil, 2016). Capitão Wagner já era suplente de deputado estadual em 2011, tendo sido eleito vereador em 2012, deputado estadual em 2014 e deputado federal em 2018 (Brasil, [s.d.a]). O ex-policial chegou a disputar a eleição para a prefeitura de Fortaleza/CE, em 2020, obtendo 624.892 votos e sendo derrotado por margem de apenas 43.760 mil votos de diferença em relação ao primeiro colocado, José Sarto (Ceará, 2022). Outro líder do movimento no Ceará, cabo Sabino, foi eleito deputado federal também em 2014 (Brasil, [s.d.c]).

No motim ocorrido no Espírito Santo, em 2017, também houve liderança de um ex-parlamentar federal de origem militar, o capitão da reserva da PM Lucínio Castelo Assumção, subseqüentemente denunciado pelo Ministério Público estadual. Assumção exerceu o cargo de deputado federal entre 2007 e 2011, após a renúncia do deputado Neucimar Fraga (Brasil, [s.d.d]). Em 2018, Assumção foi eleito deputado estadual com 27.744 votos (Ales, [s.d.]).

O poder de tais agentes policiais, assim, é considerável: com a anistia efetivada, muitos não foram responsabilizados penalmente e, para além disso, tiveram seu capital político ampliado. Além disso, a partir da atuação parlamentar de tais políticos vinculados aos motins policiais, cria-se um círculo vicioso de erosão democrática¹⁴, pois esses propõem projetos de lei: a) de anistia aos policiais; b) buscando ampliar o rol de crimes hediondos; c) proibindo “a disseminação da ideologia de gênero nas escolas do Brasil”; d) vedando “a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação”; e) estipulando isenção de pedágios para proprietários de veículos que sejam policiais; f) propondo alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para “incluir o ‘Estudo da Bíblia Sagrada’ como disciplina obrigatória no currículo dos Ensinos Fundamental e Médio do Brasil”. Esses são apenas alguns exemplos de proposições legislativas efetivadas por Cabo Daciolo (Brasil, [s.d.e]).

Tal perfil parlamentar é coerente com aquele apresentado por pesquisadores quando investigam as pautas levadas ao Parlamento por indivíduos associados ao bolsonarismo¹⁵. Nesse sentido:

A percepção convencional sobre esse grupo é que seus integrantes são exclusivamente de direita, reúnem-se sob as siglas dos grandes partidos conservadores e representam correntes autoritárias de opinião da sociedade, que suas campanhas mobilizam temas como redução da maioria penal, aumento dos efetivos policiais, aprofundamento da repressão violenta ao crime e liberação do porte de armas, além de uma agenda conservadora em questões comportamentais. De fato, um exame dos dados agregados mostra que 70% destes candidatos lançaram-se por partidos de direita, embora estivessem presentes em todos os partidos do espectro ideológico. (Berlato; Codato; Bolognesi, 2016, p. 80-81).

Uma proposição legislativa específica, no entanto, merece especial atenção, já tendo sido referida algumas vezes no decorrer do texto. Através da Lei Nº 13.293/2016, não somente os crimes militares foram anistiados, mas também os próprios crimes contra a segurança nacional, lidos na perspectiva democrática defendida pelo MPF.

14 Segundo Emílio Peluso Neder Meyer: “A erosão constitucional significa uma prolongada situação no tempo onde diferentes desafios para a estrutura constitucional de um país repetidamente ocorrem, sem, isoladamente, romperem por completo o sistema constitucional. Mesmo assim, a partir de análises individuais, todos esses desafios minam algum aspecto primordial do projeto definido na Constituição. A erosão constitucional não pode ser simplesmente comparada com uma simples ruptura, como seria equivalente a uma destruição constitucional – por exemplo, numa situação de golpe de estado militar. A erosão constitucional descreve circunstâncias nas quais o sistema é continuamente desafiado, atingindo a possibilidade de a identidade constitucional permanecer a mesma” (Meyer, 2021, p. 8-9).

15 Nessa linha, Isabela Kalil (2018, p. 15-16) apresenta o perfil típico do bolsonarismo relacionado à segurança pública: “Militares e ex-militares: Guerra às drogas como solução para a segurança pública. Perfil: Homens e mulheres que têm ou tiveram carreira dentro de corporações policiais e Forças Armadas (policiais, delegados, cabos, generais, majores e bombeiros). Lançam mão de seus cargos e conhecimento para propagar as ideias relacionadas à segurança pública e, também, participar da vida política. O que repudiam: Repudiam, em sua maioria, a escalada da criminalidade, a desvalorização e o sucateamento das instituições voltadas para a segurança pública e também a falta de ordem nas instituições nacionais e na sociedade civil. No tema da criminalidade, este perfil critica a ascensão de facções criminosas como PCC (Primeiro Comando da Capital) e CV (Comando Vermelho), vinculam esse fenômeno à despreocupação dos governos de esquerda com o tema da segurança pública, em especial, o problema do tráfico de drogas”.

A ANISTIA EM PROL DA DESESTABILIZAÇÃO POLICIAL DA DEMOCRACIA: A LEI Nº 13.293/2016

A ação penal ofertada pelo MPF em face dos delitos da LSN possivelmente cometidos no caso baiano de 2012 foi trancada pelo STF em razão da anistia concedida pela Lei Nº 13.293, de 1º de junho de 2016 (Brasil, 2016). Tal lei alterou a Lei Nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que concedia anistia aos crimes militares e infrações disciplinares conexas praticados por policiais militares e bombeiros envolvidos em greves voltados para melhoria remuneratória, excluindo-se da anistia, assim, eventuais delitos tipificados no Código Penal e nas demais leis especiais, como a LSN (Brasil, 2011)¹⁶. Tal exclusão foi então alterada pela Lei Nº 13.293, a qual, além de incluir os atos praticados na Bahia no escopo da anistia, expressamente acrescentou que essa, agora, abrangeria também os crimes definidos na LSN, de acordo com nova redação ao art. 2º (Brasil, 2016)¹⁷.

A inclusão dos crimes previstos na LSN na lista dos anistiáveis não constava no projeto original da lei. Nesse sentido, a emenda Nº 3 do plenário ao Projeto de Lei Nº 177/2015 que tornou possível tal inclusão. O deputado Subtenente Gonzaga, autor dessa emenda, argumentou que muitos policiais estariam sendo punidos, por via oblíqua, com base na LSN, apesar de já terem sido anistiados dos crimes militares praticados. O parlamentar destacou, ainda, que a LSN possuía caráter vago e constitucionalidade duvidosa, fazendo com que fossem nelas inseridas “condutas legítimas praticadas por tais militares durante os movimentos reivindicatórios” (Brasil, 2015a).

Essa leitura da LSN é aquela que não admite a possibilidade de ela ser interpretada em prol da proteção ao regime democrático, contendo argumentação capaz de utilizar a juridicidade contra a própria democracia. Diz-se isso porque, se é certo que há vagueza na LSN, isso não impossibilita que haja interpretação responsável dela, especialmente no que se trata de certos dispositivos com baixa indeterminação linguística, como o mencionado art. 18. Ora, a conduta de ocupar a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, até mesmo com utilização de “escudos humanos”, é coerente com o tipo penal de “impedir o funcionamento” do Poder Legislativo. Tal emenda, assim, promoveu risco à proteção ao regime democrático, já que, em casos como o baiano, não estavam em jogo, unicamente, melhorias remuneratórias, mas sim a exploração política dos atos dos policiais amotinados, que envolveram diversos crimes que não poderiam ser tidos como “condutas legítimas”.

A Presidenta Dilma Rousseff atentou-se para tal possibilidade, sustentando que a anistia proposta ia além da originariamente prevista na Lei Nº 12.505 (BRASIL, 2011) e traria risco de novas quebras de hierarquia no comando exercido pelos Governadores sobre as respectivas polícias, vetando o projeto¹⁸. O veto, no

16 De acordo com o art. 2º da Lei, na sua redação originária, tem-se que: “A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e nas leis penais especiais” (Brasil, 2011).

17 “A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e na Lei Nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional, e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e nas demais leis penais especiais” (Brasil, 2016).

18 Eis o veto presidencial: “Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Nº 17, de 2015 (Nº 177/15 na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei Nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios”, para acrescentar os Estados do Amazonas, do Pará, do Acre, do Mato Grosso do Sul e do Paraná. Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões: “O projeto ampliaria o lapso temporal e territorial de anistia concedida pela Lei Nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, já ampliada pela Lei Nº 12.848, de 2013, passando a abranger situações que se deram em contextos distintos das originais. Contudo, tendo em vista a proibição prevista no art. 142, § 3º, inciso IV, da Constituição, qualquer concessão de anistia exige cuidadosa análise”.

entanto, foi derrubado pelo Congresso Nacional, tendo sido a Lei publicada em 1º de junho de 2016, quando da presidência interina de Michel Temer. Em decorrência dessa anistia, como dito, o STF concedeu ordem em *habeas corpus* para trancar a ação penal proposta pelo MPF com base na LSN. O relator do processo, o Ministro Luís Roberto Barroso, não considerou haver nenhuma inconstitucionalidade em tal anistia¹⁹. A postura do Ministro é, no mínimo, contraditória, pois em caso envolvendo indulto presidencial beneficiando agentes que praticaram crimes de corrupção, o escrutínio judicial da constitucionalidade dessa medida foi bem mais aprofundado e resultou em suspensão monocrática do ato (Brasil, 2018a).

A anistia a esse tipo de conduta, assim, deve-se ser entendida como um possível fomento para a prática de crimes contra a segurança nacional, na medida em que as forças policiais se sentem cada vez mais empoderadas para agir de modo semelhante ao efetivado no caso baiano. No motim ocorrido em 2017, no Espírito Santo, por exemplo, os amotinados não se sentiam intimidados pela atuação oficial contra o movimento, porque nutriam esperança em serem anistiados, como narra a PGR no incidente de deslocamento de competência ajuizado (Brasil, 2017c, p. 8). O então Governador Paulo Hartung mostrava-se contrário à concessão de anistia administrativa; ainda assim, essa, efetivamente, foi aprovada unanimemente após projeto do Governador Renato Casagrande, que assumiu o cargo em 2018 e apresentou proposta nesse sentido logo no início de sua gestão, possibilitando a reintegração de 23 policiais que já haviam sido expulsos²⁰ (Rocha, 2019, p. 119.) O caso, assim, difere do ocorrido no estado do Ceará, no qual o poder civil conseguiu se impor frente à intimidação militar, se recusando a associar-se com a erosão democrática praticada pela polícia.

No âmbito federal, a Câmara dos Deputados já aprovou o Projeto de Lei Nº 6.882 de 2017, o qual concede anistia aos policiais militares que participaram do movimento no Espírito Santo, albergando as condutas tipificadas no Código Penal Militar, no Código Penal e nas leis penais especiais (Brasil, 2017a). Na justificativa do projeto, salienta-se o caráter reivindicatório das manifestações, expressamente justificando os atos praticados pelos policiais, tendo em vista que a PM se tornara “refém desse sistema corrupto, de inversão de valores e ausência do mínimo respaldo e valorização” (Brasil, 2017a, p. 4). Assim, nenhuma crítica é efetivada à atuação policial contra a população, utilizando-se, ainda, do discurso contra a corrupção para legitimar a anistia, de forma a sugerir que os movimentos dos policiais sejam uma justa reação à inércia do Estado (Brasil, 2017a, p. 4).

Importante lembrar, nesse passo, para o STF, a paralisação das polícias por si só atrai risco de “ruptura na normalidade democrática interna”, como salientou o Ministro Alexandre de Moraes (Brasil, 2018b, p. 53). Sendo assim, o que dizer de um movimento que, para além da típica paralisação grevista, atua deliberadamente para instaurar o caos na sociedade, praticando condutas que podem ser enquadradas, até mesmo, na LSN? Estando em jogo o próprio regime democrático, a mera leitura das regras específicas sobre anistia postas na Constituição é insuficiente para, sem maiores reflexões, sustentar que o Congresso Nacional tem poder para anistiar quaisquer atos, como fez o Ministro Luís Roberto Barroso no caso da Bahia acima enfrentado.

de acordo com cada caso concreto. Além disso, cabe mencionar manifestação no sentido do veto oriunda do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública – CONSESP, pelo risco de gerar desequilíbrios no comando exercido pelos Estados sobre as instituições militares, sujeitas à sua esfera de hierarquia’. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional” (Brasil, 2015b).

¹⁹ Discorreu o Ministro: “No ponto, com relação a pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade da lei, destaco ter o Poder Legislativo competência constitucional para o tema, e que seu exercício se deu, neste caso, sem afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da proporcionalidade, de modo que a decisão política de anistiar os crimes não se mostra evitada do vício de inconstitucionalidade” (Brasil, 2017b, p. 14).

²⁰ A Lei Complementar Nº 903, de 16 de janeiro de 2019, ainda determinou o arquivamento dos processos administrativos em curso, nos termos do art. 3º: “Art. 3º. Fica determinado o arquivamento dos Conselhos de Justificação, Conselhos de Disciplina, Processos Administrativos Disciplinares de Rito Ordinário e Processos Administrativos Disciplinares de Rito Sumário, instaurados em razão dos fatos descritos no art. 1º desta Lei Complementar, bem assim a não instauração de novos processos em razão dos mesmos fatos” (Espírito Santo, 2019).

No caso da paralisação ocorrida no Espírito Santo, em 2017, o Ministro Alexandre de Moraes sustentou explicitamente que a situação vivenciada pela população como consequência do movimento da PM do estado compôs “verdadeira ameaça de ruptura institucional” (Brasil, 2018b, p. 53). Tal risco foi demonstrado nos casos anteriores da Bahia e do Ceará, sendo que, nesse último motim, a politização chegou a colocar em risco a vida de um senador da República. Assim, o temor do Ministro pode ser ampliado para os demais casos, já que todos, como estudado, possuem semelhanças relevantes.

Cumpra considerar, também, que a Constituição foi econômica ao dispor sobre o tema da anistia, não prevendo maiores restrições a não ser a vedação com relação às práticas de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e aqueles definidos como hediondos, nos termos do art. 5º, XLIII. No mais, concedeu poder à União para dispor sobre o tema, de acordo com o art. 21, XVII, cabendo a aprovação de leis de anistia ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48, VIII. Nesse contexto, a partir de uma leitura literal da Constituição, se poderia concluir que é descabido argumentar a inconstitucionalidade das anistias aos crimes militares e contra a segurança nacional cometidos pelos policiais amotinados, já que não há vedação prevista na Constituição. Um juiz que declarasse tal inconstitucionalidade seria um “tirano”, que estaria legislando ao invés de julgar, corrompendo, ele próprio, a democracia que busca proteger.

No entanto, a partir da necessidade de se resgatar um Direito Constitucional de luta e resistência, conforme preconizado por Paulo Bonavides (2003), não se pode aceitar tal acusação, pois a questão refere-se à própria proteção do regime democrático. Quando se comprova que determinadas práticas estão sendo deliberadamente utilizadas para desestabilizar a democracia, por meio, por exemplo, do favorecimento de eventos e políticas autoritárias, sistematicamente incompatíveis com a Constituição, admitir sua anistia equivale a aquiescer com a própria corrupção da democracia.

Não é exagero: percebe-se que após a primeira anistia concedida aos policiais militares amotinados, promulgada em 2011 e referente aos movimentos ocorridos em 1997, houve avanço na estratégia de intimidação. Assim, nos anos subsequentes, surgiram movimentos com as características já estudadas anteriormente, nos quais manifestou-se uma vontade livre e consciente de criar uma situação de caos capaz de impor medo, coagir a população e pressionar os Poderes Legislativo e Executivo para que se dessem andamento a certas pautas. Desse modo, por mais que se possa admitir como constitucional a primeira anistia concedida, já que, nos casos anteriores a 2011, o aspecto reivindicatório predominava, o fato é que os policiais militares têm, desde então, incorporado a expectativa de novas anistias. Contudo, as práticas verificadas nas situações de motins não são mais as mesmas, eis que dotadas de maior violência.

Desse modo, o problema não foi a primeira anistia concedida, mas sim a comprovada utilização dessa como um mecanismo para impunidade que atenta contra o regime democrático nos casos subsequentes. Relembrem-se as palavras do Ministro Alexandre de Moraes, acima elencadas, acerca da revolta policial no Espírito Santo, no sentido de que tal motim deixou claro o risco à própria democracia. Assim, diante da comprovação empírica de que tais movimentos desestabilizam a democracia e do aprendizado institucional que, mesmo embrionariamente, começa a acontecer a partir da proibição de anistia no estado do Ceará, há espaço para a construção de justificativas racionais para interpretar a Constituição em uma perspectiva de autodefesa, que impede a concessão de anistia a policiais amotinados.

Novamente, em referência ao caso do Espírito Santo, o Ministro Luís Roberto Barroso destacou “que, em última análise, para forçar uma negociação com o Governador, produziu-se no Estado um quadro

hobbesiano, estado da natureza, com homicídios, saques, o homem lobo do homem” (Brasil, 2018b, p. 60). É relevante o destaque conferido, no voto do Ministro, à estratégia de negociação construída em torno do aumento da violência para fins de pressão. Em termos pragmáticos, certamente as falas dos Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso compõem *obiter dictum*, mas são suficientes para acenar a possibilidade de acolhimento da tese de inconstitucionalidade de eventual lei que preveja anistia aos policiais militares do Espírito Santo e a questão seja suscitada difusamente ou em ADI.

O crescimento da organização e a disseminação das revoltas policiais de 1997 até hoje devem ser lidos no contexto da difusão do bolsonarismo nas instituições. Destacando a relação das corporações militares com a base de apoio de Jair Bolsonaro, Marina Basso Lacerda sustenta que “as forças armadas e as forças policiais finalmente encontraram um representante que defende sem restrições suas agendas, inclusive de autorização para matar” (Lacerda, 2019, p. 193). Em sentido semelhante, Marcos Nobre (2020, p. 29) aponta como a carreira política de Jair Bolsonaro se desenvolveu, na prática, a partir de uma atuação sindicalista valiosa para os militares, os quais, formalmente, não podem associarem-se a sindicatos²¹. No contexto da revolta ocorrida no Ceará, destaque-se que o Presidente Jair Bolsonaro caracterizou tal movimento como “greve”, negando o respectivo caráter criminoso (Uribe, 2020).

Toda essa problemática em torno da aceitação de tal anistia ganha contornos ainda mais graves a partir da configuração constitucional das polícias militares como reserva do Exército e da falta de unificação dos órgãos de segurança públicos estaduais, compondo relevantes fatores para a militarização de tal serviço público, compondo resquício da ditadura militar (Brasil, 2014, p. 971-972). Esse aspecto militar das polícias tem como consequências relevantes a reprodução da lógica de combate a inimigos internos e a continuidade de traços da doutrina da segurança nacional na segurança pública.

Nesse sentido, Jorge Zaverucha (2008, p. 129) sustenta que, no Brasil, não houve um processo efetivo de desmilitarização na transição para a democracia, pois a pactuação entre civis e militares manteve diversas estruturas autoritárias, como a concernente à militarização da segurança pública. Assim, o autor destaca que os dispositivos constitucionais acerca das Forças Armadas, da Polícia Militar, do Poder Judiciário Militar e da segurança pública na Constituição Federal de 1988 permaneceram praticamente idênticos à Constituição de 1967 (Zaverucha, 2010, p. 54). A partir desse cenário de militarização da polícia e de operações que se desenvolvem em cenários semelhantes aos de guerra civil, especialmente nas periferias das grandes cidades, o autor sustenta que o Brasil seria uma espécie de semidemocracia, um “híbrido institucional” (Zaverucha, 2008, p. 132), pois “as instituições coativas são capazes de limitar ou anular as decisões dos agentes públicos eleitos democraticamente” (Zaverucha, 2008, p. 133).

No contexto da militarização da polícia, deve-se ter em mente que elas são subordinadas ao Governo do Estado e à Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM), órgão que integra o Estado Maior do Exército, conforme o art. 2º do Decreto-Lei Nº 667, de 2 de julho de 1969 (Brasil, 1969). Para Luiz Eduardo Soares, tal dupla responsividade tem o potencial de subverter o princípio federativo, fazendo com que as polícias atuem como “pequenos exércitos desviados de função”, com diversos efeitos perniciosos para a segurança pública (Soares, 2019, p. 36). Arno Dal Ri Jr. esclarece que, com a ressignificação da segurança nacional

²¹ Afirma o autor: “Desde sua primeira eleição como vereador no Rio de Janeiro, em 1988, e ao longo de seus sete mandatos consecutivos como deputado federal depois disso, Bolsonaro ampliou sua base de apoio como líder sindical dessa categoria que não pode se organizar em sindicato. E com o tempo, Bolsonaro estendeu seus serviços sindicais também para as polícias militares. A partir de 2014, essa mesma base começou a ver em Bolsonaro a chance de chegar ao poder. Foi aí também que policiais militares passaram a usar o “militar” como se fosse substantivo. Bolsonaro incluiu policiais militares na coalizão como “militares”, o que lhes confere o escudo protetor das Forças Armadas que não teriam de outra maneira. No governo, ao serem nomeados, refere-se sempre às suas patentes, por exemplo, como se fossem integrantes das Forças Armadas” (Nobre, 2020, p. 29).

a partir da respectiva doutrina desenvolvida pela Escola Superior de Guerra, já no contexto da ditadura militar, tem-se a continuidade do anticomunismo do período de Getúlio Vargas. Agora, no entanto, ele resta atrelado a uma tentativa de criminalização especial de bens jurídicos, os quais, ordinariamente, comporiam “objetivos nacionais permanentes, como a paz pública, o desenvolvimento econômico e a prosperidade nacional”, criando uma confusão entre criminalidade comum e política (Ri Jr., 2013, p. 532). Tal confusão é potencializada com a aplicação de tal doutrina não somente para riscos externos, mas também para conter a insegurança interna, a partir dos inimigos subversivos existentes no âmbito do próprio Estado²² (Ri Jr., 2013, p. 533-534).

A necessidade democrática em torno da desmilitarização como reforma capaz de adequar a polícia ao regime de direitos humanos e fundamentais previstos na própria Constituição de 1988 também é destacada em trabalhos jurídicos. Nessa linha, Vinícius Lúcio de Andrade sustenta como o direito fundamental à segurança pública não é adequadamente concretizado diante do caráter militar da polícia²³, fazendo com que o Estado brasileiro se torne incapaz de controlar a violência policial (Andrade, 2014, p. 45; 61). Os casos estudados ilustram a tese, destacando-se que, no caso do Espírito Santo, houve até mesmo anistia administrativa por parte do Governo eleito em 2018 aos policiais (Rocha, 2019, p. 119), numa clara demonstração de poder militar sobre o civil.

Percebe-se, portanto, que, mesmo após a Constituição de 1988 e suposta superação do domínio autoritário militar, há a continuidade de violação de direitos humanos no país, com destaque para a violência policial. Assim, Ulisses Tertto Neto tem razão ao sustentar a necessidade de mudanças estruturais no Brasil, permitindo que a uma cultura democrática e igualitária, de fato, desenvolva-se (Tertto Neto, 2017, p. 215; 219-222; 244). No âmbito da pesquisa jurídica, a criação e ampliação dos estudos em torno da segurança pública é um passo fundamental em prol de tal meta, conferindo-se maior realidade às disposições constitucionais sobre os órgãos respectivos.

CONCLUSÕES

Diante de toda a argumentação desenvolvida e em resposta à questão lançada na introdução deste trabalho, pode-se sustentar que, a partir do motim, a desestabilização da democracia ocorre em diversas frentes, a partir: a) do movimento em si, que cria cenários de caos para exploração do terror; b) da capitalização política do movimento, com eleição de candidatos com perfil autoritário; c) da consequente aprovação de leis de anistia, mantendo um círculo vicioso; d) da possibilidade de aprendizado e reprodução dos atos em outros estados, sempre com o risco de nacionalização a partir de outra forma de politização, relacionada à exploração ou instigação política daqueles que já são parlamentares à época dos atos.

A ausência de limites é potencializada, como visto, a partir da anistia, a qual pode incluir, até mesmo, crimes políticos então tipificados na Lei de Segurança Nacional. Nessa linha, é importante sintetizar como

²² *Esse processo em torno da inimizade continua mesmo após a Constituição de 1988, voltado, por exemplo, para a criminalização da pobreza. Tal legado da ditadura militar no contexto da segurança pública e, especialmente, do sistema penitenciário, mostra que ainda há forte vínculo entre a estrutura repressiva montada na ditadura militar, com a militarização de polícias, e a continuidade da repressão, agora não em relação aos “subversivos”, mas sim em relação aos “criminosos, selecionados em sua esmagadora maioria dentre os estratos mais empobrecidos da sociedade brasileira” (Silva Filho, 2015, p. 152; Almeida, 2010, p. 26).*

²³ *A importante dissertação de mestrado de Vinícius Lúcio aponta a timidez ou mesmo a inexistência de debates sobre a militarização da polícia e respectivos legados autoritários na pesquisa jurídica, especialmente em Direito Constitucional, muito embora esteja em jogo a interpretação de dispositivos constitucionais como o art. 142, IV. Nesse cenário, coube à Ciência Política travar “intensos debates” sobre a questão (Andrade, 2014, p. 48).*

a politização estudada também pode ocorrer a partir da instigação ou do apoio de políticos às revoltas, buscando demonstrar como as pautas seriam de interesse público ou sequer constituiriam crime.

Tais conclusões ganham ainda mais gravidade quando se constata o caráter militar da polícia, continuidade da ditadura militar capaz de amplificar o problema da politização antes demonstrado, na medida em que tal instituição pode tomar o próprio povo como inimigo a ser combatido. Sendo esta a realidade, não haverá maiores constrangimentos fáticos capaz de impedir que a população de certo estado seja intimidada a partir do desejado aumento da criminalidade no contexto das estudadas revoltas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALES—ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Deputado Capitão Assunção. **Portal da Ales**, Deputados, Vitória/ES, [s.d.]. Disponível em: <https://www.al.es.gov.br/Deputado/CapitaoAssumcao>. Acesso em: 5 jan. 2022.

ALMEIDA, Juliene Rabêlo de. **Tropas em protesto: o ciclo de movimentos reivindicatórios dos policiais militares brasileiros no ano de 1997**. 2010. 472 p. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2010.

ALVES, Juliana do Carmo Cardoso. Narrativas de praças acerca do movimento reivindicatório da polícia militar de Minas Gerais no ano de 1997. **Tempos históricos**, [S.l.], v. 17, n. 2, p. 183–212, 2013. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/temposhistoricos/article/view/9885>. Acesso em: 05 jan. 2022.

ANDRADE, Vinícius Lúcio de. **A constituição desmilitarizada: democratização e reforma do sistema constitucional de segurança pública**. 2014. 127 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/RN, 2014.

BERLATTO, Fábria; CODATO, Adriano; BOLOGNESI, Bruno. Da polícia à política: explicando o perfil dos candidatos das forças repressivas de Estado à Câmara dos Deputados. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 21, p. 77-120, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/THW9gqqKq5HFmrD59Y3LjjM/?lang=pt#>. Acesso em: 5 jan. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 667, de 2 de julho de 1969**. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm. Acesso em: 5 de jan. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983**. Define crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm. Acesso em: 5 jan. 2022. 1983.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. **Proposta de Emenda Constitucional 300/2008**. 2008.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Ceará. **Inquérito Policial Militar Nº 111/2020**. Investigado: Flávio Alves Sabino. Relatório Técnico 18/2020. 20 fev. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001BIOT0000&processo.foro=1&conversationId=&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.valorConsulta=Fl%C3%A1vio+Alves+Sabino&cdForo=-1&paginaConsulta=1>. Acesso em: 27 dez. 2023.

BRASIL. Auditoria Militar do Estado do Ceará. **Processo Nº 0014289-92.2020.8.06.0001**. Prisão Preventiva. Investigado: Flávio Alves Sabino. 2020b.

BRASIL. Auditoria Militar do Estado do Ceará. **Processo Nº 0014289-92.2020.8.06.0001**. Ação Penal Militar. Autor: Ministério Público do Estado do Ceará. Denunciado: Flávio Alves Sabino. 2020c.

BRASIL. Governo do Estado do Ceará. **Inquérito Policial Militar Nº 220/2020**. Investigado: Efetivo do 3º Batalhão da Polícia Militar. 2020d.

BRASIL. STF – Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.874 MC/DF**. Decisão monocrática. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.874 Distrito Federal. Origem: Distrito Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília/DF, 12 mar. 2018a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/barroso-decisao-indulto-natalino-stf.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. STF – Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ARE 654432/GO**. Acórdão. Recurso Extraordinário com Agravo 654.432 Goiás. Origem: Goiás. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília/DF: Diário de Justiça Eletrônico, ATA Nº 86/2018, n. 114, 11 jun. 2018b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4128634>. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 6.882, de 2017**. Concede anistia aos militares do Estado do Espírito Santo por atuação em movimentos reivindicatórios ocorridos no ano de 2011 e no período de 1º e 28 de fevereiro do ano de 2017. Autor: Alberto Fraga (DEM/DF). Situação: Apensados os PL Nº 6.886/2017, Nº 6.891/2017 e Nº 8.004/2017. Data da apresentação: 13 fev. 2017a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1524697&filename=PL+6882/2017. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. STF – Supremo Tribunal Federal. **HC 122201**. Decisão monocrática. Emb. Decl. no Habeas Corpus 122.201 Bahia. Origem: Bahia. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília/DF, Diário de Justiça Eletrônico, n. 143, 29 jun. 2017b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4564134>. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. **Incidente de deslocamento de competência 0180367-69.2017.3.00.0000**. Manifestação PGR Nº 179938/2017. Brasília/DF: ASTC/SAJ/PGR, 26 jul. 2017c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/janot-greve-es.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Nº 13.293, de 1º de junho de 2016**. Altera a Lei Nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios”, para acrescentar os Estados do Amazonas, do Pará, do Acre, do Mato Grosso do Sul e do Paraná. Brasília/DF: Diário Oficial da União, seção 1, p. 1, 2 jun. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13293.htm. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Emenda de Plenário Nº 3 ao Projeto de Lei Nº 177/2015**. Acrescenta-se ao Projeto de Lei Nº 177, de 2015, o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º: Art. 3º. O art. 2º da Lei Nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º. A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, na Lei Nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei da Segurança Nacional, e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e nas demais leis penais especiais. Autor: Subtenente Gonzaga (PDT/MG). Data da apresentação: 18 mar. 2015a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1311036&filename=EMP+3/2015+%3D%3E+PL+177/2015. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. **Mensagem Nº 507, de 25 de novembro de 2015**. Brasília/DF: Diário Oficial da União, seção 1, p. 3, 26 nov. 2015b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13293-1-junho-2016-783167-veto-150479-pl.html>. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. v. 1. Brasília/DF: CNV, 2014. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Seção Judiciária do Estado da Bahia. 17ª Vara Federal – Especializada Criminal. **Ação Penal 0015051-26.2013.4.01.3300**. Denúncia. Inquérito Nº 02562012. Julgador: Antônio Oswaldo Scarpa. Salvador/BA, 1 ago. 2013.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Nº 12.505, de 11 de outubro de 2011**. Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei Nº 13.293, de 2016). Brasília/DF: Diário Oficial da União, seção 1, p. 1, 13 out. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12505.htm. Acesso em: 5 jan. 2022. 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Biografia Capitão Wagner. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília/DF, [s.d.a]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/204487/biografia>. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Biografia Cabo Daciolo. **Portal da Câmara dos Deputados**. Brasília/DF, [s.d.b]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/178938/biografia>. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Biografia Cabo Sabino. **Portal da Câmara dos Deputados**. Brasília/DF, [s.d.c]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/178865/biografia>. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Biografia Capitão Assunção**. **Portal da Câmara dos Deputados**. Brasília/DF, [s.d.d]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/152606/biografia>. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Busca. Autor/Coautor: Cabo Daciolo. **Portal da Câmara dos Deputados**. Brasília/DF, [s.d.e]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=data&abaEspecificas=true&filtros=%5B%7B%22autores.nome%22%3A%22CABO%20DACIOLO%22%7D%5D&q=%2a>. Acesso em: 5 jan. 2022.

CEARÁ. Governo do Estado. Acato do Relatório Final da Comissão Processante e punição do militar estadual SD PM Raylan Kadio Augusto de Oliveira – M.F. Nº 309.033-3-1, com a sanção de EXPULSÃO [...]. Sobre Processo Administrativo Disciplinar SPU Nº 200219071-7. Fortaleza/CE: **Diário Oficial do Estado do Ceará**, série 3, ano XIII, n. 146. p. 149-156, 23 jun. 2021. Disponível em: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20210623/do20210623p03.pdf>. Acesso em: 5 de jan. 2022.

CEARÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. [Resultados Eleitorais]. **Eleições Municipais 2020**. Fortaleza, 2022. Disponível em: <https://apps.tre-ce.jus.br/tre/eleicoes/resultados/2020/?municipios-resultados-2o-turno-resultado-para-prefeito>. Acesso em: 19 fev. 2022.

ESPÍRITO SANTO. Governo do Estado. Assembleia Legislativa. **Lei Complementar Nº 903, de 16 de janeiro de 2019**. Concede anistia das penalidades e procedimentos administrativos impostos aos militares estaduais em razão da crise na segurança pública ocorrida em fevereiro de 2017. Vitória/ES: Ales, 16 jan. 2019. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC9032019.html>. Acesso em: 5 jan. 2022.

ESPÍRITO SANTO. Ministério Público. 4 Vara Criminal. **Pedido de Busca e Apreensão Criminal Processo Nº 0006726-26.2017.8.08.0024**. Comarca de Vitória. Juiz: Gisele Souza de Oliveira, 17 mar. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/combinar-greve-pm-es-whatsapp-justifica.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2022.

ESTADÃO. Eleições 2018. Apuração 1º turno. **Estadão**, Política, São Paulo, 8 out. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/eleicoes/2018/cobertura-votacao-apuracao/primeiro-turno>. Acesso em: 5 jan. 2022.

FERREIRA, Emanuel de Melo. **A difusão do autoritarismo e resistência constitucional**. 2022. 405 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza/CE, 2022.

KALIL, Isabela Oliveira (Coord.). **Quem são e no que acreditam os eleitores de Jair Bolsonaro**. São Paulo: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, out. 2018. Disponível em: <https://www.fesp.org.br/upload/usersfiles/2018/Relatório%20para%20Site%20FESPSP.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2022.

LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro**: de Reagan a Bolsonaro. Porto Alegre: Zouk, 2019.

MERGULHÃO, Alfredo. MP denuncia mais de 300 policiais que participaram de motim no Ceará. **O Globo**, Política, 8 jun. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/mp-denuncia-mais-de-300-policiais-que-participaram-de-motim-no-ceara-25050719>. Acesso em: 5 de jan. 2022.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Constitutional erosion in Brazil**: progress and failures of a constitutional project. Londres: Bloomsbury, 2021, p. 8-9.

NOBRE, Marcos. **Ponto final**: a guerra de Bolsonaro contra a democracia. São Paulo: Todavia, 2020.

ROCHA, Guilherme Dall'Orto. **Quando as armas do Leviatã se voltam contra si**: a greve da Polícia Militar do Espírito Santo de fevereiro de 2017. 2019. 154 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Centro de Ciências Humanas e Naturais, Departamento de Ciências Sociais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória/ES, 2019. Disponível em: <https://cienciassociais.ufes.br/pt-br/pos-graduacao/PGCS/detalhes-da-tese?id=13333>. Acesso em: 5 jan. 2022.

RI JR., Arno Dal. O conceito de segurança nacional na doutrina jurídica brasileira: usos e representações do Estado Novo à ditadura militar brasileira (1935-1985). **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 14, n. 14, p. 525-543, 2013.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de transição da ditadura civil-militar ao debate justransicional**: direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TERTO NETO, Ulisses. Do domínio autoritário militar para a democracia constitucional: uma visão geral das políticas de direitos humanos através da redemocratização brasileira. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 22, n. 3, p. 215-252, 2017.

URIBE, Gustavo. Para Bolsonaro, paralisação ilegal de PMs no Ceará foi greve, não motim. **Folha de S. Paulo**, Poder, 5 mar. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/para-bolsonaro-paralisacao-ilegal-de-pms-no-ceara-foi-greve-nao-motim.shtml>. Acesso em: 5 jan. 2022.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. *In*: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura militar**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 41-76.

ZAVERUCHA, Jorge. La militarización de la seguridad pública en Brasil. **Nueva Sociedad**, n. 213, 2008. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/la-militarizacion-de-la-seguridad-publica-en-brasil/>. Acesso em: 5 jan. 2022.

REVISTA
BRASILEIRA
DE **SEGURANÇA PÚBLICA**